



PROCESSO TC N.º 05156/19; 05155/19 (Anexado)

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Receita – SER e Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT

Exercício: 2018

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Marconi Marques Frazão

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade da Prestação de Contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00236/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado da Receita – SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, Sr. Marconi Marques Frazão, relativa ao exercício de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Receita sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, relativa ao exercício de 2018;
- 2) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2018;
- 3) RECOMENDAR ao atual gestor da SER no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 16 de junho de 2021

CONS. FERNANDO ROFRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



PROCESSO TC N.º 05156/19; 05155/19 (Anexado)

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os Processos TC nº 05156/19 e 05155/19 (Anexado) tratam do exame das Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado da Receita – SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, respectivamente, Sr. Marconi Marques Frazão, relativas ao exercício de 2018.

A Lei nº 7.596, de 25 de junho de 2004, criou a Secretaria da Receita Estadual, que, em 2005, foi transformada em Secretaria de Estado da Receita, pela Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005. A Lei nº 8.186/07 de 17/03/2007 define a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Estadual.

A referida Lei definiu, em seu artigo 3º, VIII, as seguintes finalidades e competências da Secretaria de Estado da Receita:

- a) coordenar e gerenciar a política e a administração tributária, fiscal e da captação das receitas estaduais, (modificado pela Lei nº 10.804/16);
- b) promover a análise e a avaliação permanentes da situação econômica do Estado, no que diz respeito à política tributária, fiscal e de outras fontes de receitas;
- c) realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do Estado;
- d) coordenar o aperfeiçoamento da legislação tributária e fiscal do Estado, definindo as orientações necessárias a sua aplicação e interpretação, (modificado pela Lei nº 10.804/16);
- e) realizar atividades de análise estudo, pesquisa e investigação fiscal;
- f) promover atividades de educação fiscal e de integração entre o fisco e o contribuinte;
- g) formular e estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações;
- h) exercer as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e julgamento administrativo do contencioso tributário estadual, (modificado pela Lei nº 10.804/16).

Por sua vez, o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT – foi criado pela Lei nº 8.445, de 28/12/2007, que, em seu art. 9º, revoga a Lei nº 4.980 (Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Fazendário – FADEF), de 30/11/1987, e seu respectivo regulamento.

O FADAT foi regulamentado pelo Decreto nº 29.118, de 26/03/2008, e iniciou suas atividades por meio do Decreto nº 29.174, de 11/04/2008, que remanejou para este Fundo os saldos de créditos orçamentários consignados no orçamento do FADEF (autorizado pelo art. 6º da Lei nº 8.445/2007).

O FADAT tem como objetivo primordial prover os meios para a realização de programas voltados para o aprimoramento dos serviços de arrecadação e administração tributária, a capacitação de recursos humanos e ações de educação fiscal.



PROCESSO TC N.º 05156/19; 05155/19 (Anexado)

O Órgão de Instrução registra que, em consulta ao SAGRES, constatou-se os seguintes ordenadores de despesas durante o exercício: Amanda Araújo Rodrigues, André Luiz Lobo Filgueiras, Anivaldo Mendes de Azevedo Filho, Arnon Cavalcante Diniz, Cláudio de Oliveira Leoncio Pinheiro, Domingos Sávio da Rocha, Edesio Abrantes de Carvalho, Elaine Carvalho César, Elisabeth Virgínia Ribeiro Mendes, Francisco Cirilo Nunes, Gislaine Araújo de Medeiros, Leonilson Lins de Lucena (3,65%), Manoel Paulino da Silva Neto, Marconi Marques Frazão (96,24%) e Petterson José dos Santos Dantas.

A Unidade Técnica de Instrução, ao analisar os dados que compõem a presente prestação de contas, elaborou Relatório Preliminar, no qual destaca que:

- a)** a Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, fixa a despesa total para o exercício de 2018 da Secretaria de Estado da Receita - SER em R\$ 284.920.310,00, deste montante R\$ 274.450.510,00 foi destinado a SER e o valor de R\$ 10.469.800,00 ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT;
- b)** a despesa da SER importou em R\$ 264.168.477,64;
- c)** os Encargos com Pessoal Ativo da SER, no valor de R\$ 243.001.389,13, representa 91,99% do total das despesas empenhadas;
- d)** foram inscritos em restos a pagar, relativos a SER, despesas no valor de R\$ 78.503,62;
- e)** a despesa do FADAT correspondeu a R\$ 7.593.150,97, sendo R\$ 4.657.791,79 (61,34%) Investimentos e R\$ 2.935.359,18 (38,66%) Outras Despesas Correntes;
- f)** o Balanço Patrimonial do FADAT aponta um Patrimônio Líquido no valor de R\$ 1.966.152,12, correspondendo a 17,65% do valor do exercício anterior.

A Auditoria apontou irregularidades de responsabilidade dos Srs. Marconi Marques Frazão, Francisco Cirilo Nunes e Leonilson Lins de Lucena.

Os gestores foram citados e apresentaram defesa. Após análise da peça defensiva, a Unidade Técnica manteve apenas as seguintes falhas relacionadas ao gestor Marconi Marques Frazão:

I – Em relação à SER:

Despesas realizadas sem devido processo licitatório, no valor de R\$167.104,00, dos quais R\$150.204,00 são relativos a não comprovação de cumprimento dos pressupostos legais e R\$16.900,00 são relativos a divergência em relação ao cálculo da Auditoria sobre o valor devido para pagamento do curso citado no histórico do empenho de número 286.

II - Em relação ao FADAT

Despesas realizadas sem devido processo licitatório no valor de R\$246.601,43.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual emite a seguinte observação:



PROCESSO TC N.º 05156/19; 05155/19 (Anexado)

A Auditoria, ao analisar a irregularidade relacionada às contratações de cursos de treinamento de servidores por inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 167.104,00, observou divergência entre as datas e os valores pagos na aquisição de vagas no Curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público sob o Aspecto Patrimonial. Segundo o empenho de número 286, o curso foi ministrado em João Pessoa pela empresa Casp Online Treinamentos Ltda – ME, no período de 16 a 20 de abril de 2018, ao custo total de R\$ 50.700,00. No entanto, o Órgão Técnico encontrou informações no site da contratada que destoaram das fornecidas pelo Gestor (...)

Este Parquet entende que a diferença encontrada pelo Órgão Auditor no montante de R\$ 16.900,00 (R\$ 50.700,00 – 33.800,00) não pode ser ignorada, motivo pelo qual pugna pela intimação do Gestor para apresentação de documentos e explicações acerca da diferença entre datas e valores constatados pelo Órgão Auditor, sob pena de responsabilização sob o excesso constatado.”

A representante do Parquet entendeu pela necessidade de intimação do Gestor no sentido de:

- ofertar defesa acerca do sobrepreço constatado na aquisição de 20 vagas no Curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NE 286); e
- apresentar todos os procedimentos de inexigibilidade relacionados às contratações de cursos pela SER, uma vez que os mesmos foram considerados irregulares pela Auditoria, principalmente, pela ausência de documentos que fossem capazes de indicar a singularidade do objeto.

Após a análise da Auditoria com relação aos esclarecimentos apresentados pela defesa, em atendimento aos fatos suscitados pelo Ministério Público de Contas na cota de fls. 424/427, o Órgão Técnico entende que restou sanada integralmente a seguinte irregularidade:

- Em relação à SER - Responsável: Marconi Marques Frazão

- Despesas realizadas sem devido processo licitatório

Com relação aos demais apontamentos, entende que restam inalteradas as conclusões contidas no relatório de auditoria de fls. 396/421, devendo ser feita apenas a retificação na seguinte irregularidade:

- Em relação ao FADAT - Responsável: Marconi Marques Frazão

- Despesas realizadas sem devido processo licitatório cujo valor fica reduzido para R\$ 225.887,28.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):



PROCESSO TC N.º 05156/19; 05155/19 (Anexado)

- a) REGULARIDADE das contas do Secretário Estadual da Receita - SER, Sr. Marconi Marques Frazão, relativas ao exercício financeiro de 2018;
- b) REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do gestor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2018;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais e regulamentares;
- d) RECOMENDAÇÃO à gestão da mencionada Pasta no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir a irregularidade ora remanescente, bem como a fim de atentar para o correto registro de despesas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exposto nos autos, verifica-se que permaneceu apenas a falha relativa à gestão do FADAT, com relação às despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 225.887,28, que representa 2,97% das despesas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária. Entendo que a falha, sendo a única remanescente e no valor apontado pelo Órgão de Instrução, não tem o condão de macular as contas do gestor, podendo ser afastada.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) JULGUE REGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Receita sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, relativa ao exercício de 2018;
- 2) JULGUE REGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2018;
- 3) RECOMENDE ao atual gestor da SER no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 16 de junho de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Junho de 2021 às 12:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2021 às 09:47



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL